

ACÓRDÃO N.º 29/2022 – 1.ªS/SS

08/11/2022

Processo n.º 861/2021

**Relator: Conselheiro Miguel
Pestana de Vasconcelos**

***“com declaração de voto”**

ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE / CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA / CONTRATAÇÃO PÚBLICA / ENSINO SUPERIOR / ENTIDADE ADJUDICANTE / PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA (PRR) / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / PRINCÍPIO DA BOA ADMINISTRAÇÃO / PRINCÍPIO DA IGUALDADE / PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE / PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA / PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO / TRANSIÇÃO DIGITAL / UNIVERSIDADE

SUMÁRIO

1. A cooperação entre entidades públicas nos termos do art. 5.º-A, n.º 5 CCP, cuja natureza a lei não define, terá que se dar entre entidades adjudicantes no âmbito de tarefas públicas que lhes estejam atribuídas; tarefas que podem não ser idênticas, mas meramente complementares, sendo suficiente que apresentem uma conexão relevante entre si, a apurar necessariamente face ao caso concreto.
2. Nada obsta a que a prestação de uma entidade pública à outra consista somente numa remuneração de carácter pecuniário, desde que a cooperação se faça, nos termos do art. 5.º-A, n.º 5, al. a) CCP, no âmbito de tarefas públicas. Eventuais resultados positivos não são lucros, mas proventos a utilizar para a realização da sua missão.
3. O princípio da tutela do interesse financeiro do Estado exige nos casos em que os bens ou serviços possam ser obtidos em termos semelhantes (*maxime*, de qualidade), ou por via do recurso ao mercado, ou através de cooperação nos termos do art. 5.ºA, n.º 5 CCP entre os entes públicos, se recorra a esta última via.
4. Este aspeto é especialmente importante na relação entre os organismos do Estado e as Universidades públicas, dado o extenso conjunto de valências de elevado nível técnico e

científico de que elas detêm a que se junta o dever público de contribuir para o desenvolvimento do ensino superior.

5. A contratação excluída não se desenvolve num vazio jurídico, mas é regida nos termos do art. 5.º-B, n.º 1 CCP, pelos princípios gerais da atividade administrativa, bem como, com as devidas adaptações face à natureza do contrato, pelos princípios gerais da contratação pública previstos no n.º 1 do artigo 1.º-A CCP.
6. Num procedimento marcado por estas exigências principiológicas, deverá, em primeiro lugar, assegurar-se o mínimo de publicidade, tanto da decisão de contratar como dos termos do contrato que se pretende celebrar, como impõem os princípios da publicidade e da transparência.
7. A contratação neste quadro não pode fazer-se de modo informal: a decisão de contratar e a sua necessidade, a razão de ser da escolha da outra parte, bem como a prestação a realizar, o valor a pagar em contrapartida, e forma da sua determinação, devem estar devidamente justificados e constar de um documento escrito.
8. Quando houver mais do que um potencial interessado, haverá que lhes dar conhecimento a todos de forma clara, completa e atempada da decisão de contratar e dos termos do contrato que se propõe a concluir, pelo menos nos aspetos essenciais, podendo outros resultar de negociação, sempre em condições de igualdade. Deve ainda assegurar-se uma avaliação independente das propostas que lhe sejam feitas dentro das condições definidas, recorrendose a uma comissão de avaliação e análise. São concretizações dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação.
9. As instituições do ensino superior colocam à disposição da comunidade, por via da prestação de serviços, os produtos da sua investigação ou desenvolvem uma investigação específica para uma determinada atividade, numa relação de concorrência entre si para a obtenção de fundos de que cada uma delas carece para desenvolver a sua missão.
10. Pretendendo um ente público um serviço a realizar no âmbito de um protocolo com uma Universidade pública deve, depois de o definir, formular um convite à apresentação de propostas a cada uma das instituições de ensino superior que tenham as valências, ou seja, as competências científicas, necessárias para a executar e assegurar uma avaliação independente das propostas. Trata-se da aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação.

ADJUDICAÇÃO / ADJUDICAÇÃO POR LOTES /
ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO
POR ILEGALIDADE / ATRIBUTO / CONTRATO
DE EMPREITADA / ELEMENTO ESSENCIAL /
EXCLUSÃO DA PROPOSTA / FALTA DE
FUNDAMENTAÇÃO / ILEGALIDADE /
PROCEDIMENTO PRÉ-CONTRATUAL /
RECUSA DE VISTO

ACÓRDÃO N.º 30/2022 – 1ªS/SS

22/11/2022

Processo n.º 1048/2022

**Relator: Conselheiro Nuno Miguel
P. R. Coelho**

***“com declaração de voto”**

SUMÁRIO

- 1.** Sendo o contrato aqui em apreciação uma empreitada e tendo o concurso o valor de €2.475.500,00€, enquadra-se no âmbito de previsão da norma do n.º 2 do Art.º 46.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP), e estava, pois, a entidade adjudicante obrigada a fundamentar a sua decisão de não adjudicação por lotes na deliberação de decisão de abertura do procedimento.
- 2.** A exigência de fundamentação da decisão de não divisão por lotes visa dar a conhecer o processo deliberativo da entidade adjudicante e publicitar as razões que levaram à adoção da decisão em causa.
- 3.** Por esse motivo, não se pode considerar cumprida com a formulação de considerações vagas e genéricas, aplicáveis a todo e qualquer caso – é necessário que quem leia a fundamentação compreenda o porquê de naquele caso concreto ter a administração tomado tal decisão.
- 4.** A nota justificativa do preço, conforme exigido pela cláusula 10.ª, n.º 1, alínea b), I., do Programa de Procedimento, não continha os atributos da proposta, pois é apenas um documento acessório, que acompanha a declaração com indicação do preço contratual, este sim, um atributo da proposta.
- 5.** Daqui resulta que se trata de um documento que não se encontra relacionado com o elemento objetivo da proposta, ou seja, não se reporta às condições ou formas de execução (termos e condições) por que o concorrente se dispõe a contratar, pelo que também não é subsumível à alínea b) do n.º 2 do Art.º 70.º do CCP.

6. Estamos, antes, perante o incumprimento de uma obrigação acessória exigida pelo Programa de Procedimento, cujo suprimento nada afetaria a igualdade de tratamento entre os concorrentes, pois todos os atributos e elementos essenciais das propostas eram já conhecidos, nomeadamente o preço proposto, que em nada poderia ser alterado pela junção posterior da nota justificativa em falta.
7. Perante uma proposta que continha todos os elementos essenciais (nomeadamente os atributos) e à qual faltava um documento não essencial, impendia sobre o júri o dever de lançar mão do Art.º 72.º, n.º 3, do CCP, convidando a proponente a juntar o documento em falta.
8. Não tendo o júri cumprido o dever que sobre si era imposto pelo citado Art.º 72.º, n.º 3, violou não apenas tal norma, mas também os Art.ºs 57.º e 146.º, n.º 2, todos do CCP, ilegalidades de que se concluir estar também afetado o contrato.
9. A preterição dos procedimentos pré-contratuais legalmente devidos, consubstancia uma prática suscetível de alterar o resultado financeiro do contrato, o que, nos termos da alínea c) do n.º 3 do supracitado Art.º 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), constitui, igualmente, motivo de recusa de visto dos referidos contratos.
10. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, verifica-se o impacto financeiro potencial previsto neste preceito legal quando no âmbito de procedimento regulado pelo CCP se violam regras fundamentais sobre o imperativo de um procedimento concorrencial.
11. Na mesma linha jurisprudencial a ponderação judicial prevista no n.º 4 do Art.º 44.º da LOPTC (sobre se a concreta violação da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC deve determinar a recusa do visto ao contrato) tem uma dimensão holista no sentido em que envolve um juízo sobre dimensões gerais e concretas relevantes (para a situação concreta) e pelos princípios da adequação e proporcionalidade, em particular, graus de lesão do interesse público e da ilegalidade.”
12. No que respeita à ilegalidade por falta de fundamentação da decisão de não adjudicação por lotes poderia a mesma levar, eventualmente, à concessão de visto com a formulação de uma recomendação para que no futuro a entidade requerente fundamentasse melhor a não divisão por lotes nas decisões de contratar, mas já não a uma recusa de visto que se estribasse apenas em tal fundamento.
13. Pelo contrário, no que concerne à ilegalidade por exclusão indevida de proponente que tenha apresentado proposta economicamente mais vantajosa, face ao valor financeiro em causa e às

demais circunstâncias acima valorizadas, podemos concluir que o resultado financeiro do procedimento de formação do contrato, nesta situação, seria outro caso não tivesse ocorrido a exclusão ilegal da proposta potencialmente vencedora.

ACÓRDÃO N.º 25/2022 – 1ªS/PL

06/09/2022

Recurso Ordinário n.º 5/2022

Processo n.º 2404/2021

**Relator: Conselheiro Miguel Pestana
de Vasconcelos**

ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTRATO /
ANULABILIDADE / ASSEMBLEIA MUNICIPAL /
ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS /
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA / CÂMARA MUNICIPAL /
CONTRATO ADICIONAL / CONTRATO DE
CONCESSÃO / CASO JULGADO / ENCARGO
PLURIANUAL / EQUILÍBRIO ECONÓMICO-
FINANCEIRO / NULIDADE / OBJETO DO
CONTRATO / PARECER / PROGRAMA
PLURIANUAL / RECUSA DE VISTO /
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS / TRANSPORTE
RODOVIÁRIO

SUMÁRIO

1. No contrato submetido a fiscalização, denominado “Terceiro Aditamento ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Rodoviário de Passageiros”, apesar do teor do clausulado ser em grande parte idêntico aos dos aditamentos anteriores, os pressupostos fáticos (obrigações de serviço público adicionais) e financeiros (efeito financeiro líquido negativo) são totalmente distintos.
2. Estando em causa realidades distintas, os fundamentos da decisão de concessão de visto proferida quanto ao segundo aditamento não se impõem ao terceiro aditamento, nem por efeito preclusivo (caso julgado formal), nem por via da autoridade de caso julgado (por ter versado de forma estável sobre o fundo ou mérito da causa), pelo que improcede a exceção dilatória de caso julgado invocada pelo recorrente.
3. O 3.º aditamento ao contrato juntamente com os outros já realizados alteraram substancialmente o valor inicial das compensações por OPS da concessão para os anos de 2021 e 2022, reconfigurando o seu equilíbrio económico-financeiro.

4. Sendo outras em termos substanciais as condições que resultaram da alteração introduzida, da qual resultou um aumento de encargos para a entidade pública, outra terá que ser a autorização da assembleia que as aprovou, sob pena de se transferir para o executivo municipal as competências em matéria financeira reservadas à Assembleia Municipal.
5. Nos termos do artigo 22.º, n.º 1 do [Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/6](#), a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não pode ser efetivado sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respetivo ministro, que é substituída pelo órgão deliberativo, sempre que a entidade adjudicante, como é o caso, seja uma autarquia (artigo 22.º, n.º 6 do [Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/6](#)).
6. A autorização do órgão deliberativo é dispensada, se as despesas plurianuais decorrerem “de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados” (artigo 22.º, n.º 1, al. b) do [Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/6](#)).
7. Encontrando-se demonstrado que os encargos orçamentais diferidos para 2023, afetos ao “Serviço Público de Transporte de Passageiros - SPTP - (transportes)”, se inserem no Plano Plurianual de Investimento (PPI) - 2020/A-33, não se mostra incumprido o artigo 22.º, n.ºs. 1 e 6 do [Decreto-Lei n.º 197/99, de 8/6](#), podendo a Câmara Municipal autorizar a despesa nos termos do artigo 18.º, n.º 1, al. b) daquele diploma legal, não se verificando, por isso, a nulidade invocada no acórdão recorrido, procedendo quanto a esta questão o recurso.
8. Se o vício do ato ou contrato gerar uma anulabilidade, o visto só pode ser recusado se estiver preenchida a previsão do artigo 44.º, n.º 3, al. c) [LOPTC](#). Não tendo sido a invalidade, sob a forma de anulabilidade, decorrente da ausência de parecer prévio da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, fundamento da recusa de visto, não carece o acórdão recorrido de fundamentação.

ALTERAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO DO CONTRATO / ATRIBUTO / CONTRATAÇÃO PÚBLICA / CONVITE DE SUPRIMENTO / DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA / EXCLUSÃO DA PROPOSTA / FORMALIDADE NÃO ESSENCIAL / ILEGALIDADE / PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA / PRINCÍPIO DA IGUALDADE / PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA PROPOSTA / PROPOSTA / RECUSA DE VISTO / TRADUÇÃO DE DOCUMENTO

ACÓRDÃO N.º 26/2022 – 1ªS/PL

27/09/2022

Recurso Ordinário n.º 3/2022

Processo n.º 2440/2021

Relator: Conselheiro António Francisco Martins

SUMÁRIO

- 1.** Há que distinguir entre aquilo que é o “atributo” da proposta e o documento comprovativo desse atributo.
- 2.** São situações distintas, que devem ter tratamento jurídico diverso, as de um concorrente que não apresenta qualquer documento no qual deve estar corporizado um atributo não submetido à concorrência e a de um concorrente que apresenta tal documento, mas o faz de modo formalmente incorreto.
- 3.** Perante a total ausência de apresentação do documento, não pode deixar de se considerar estar omissa o atributo, por falta total do documento no qual se deve corporizar, com a consequência necessária de exclusão da proposta.
- 4.** Já perante uma apresentação formalmente incorreta – como no caso da apresentação do documento numa língua estrangeira sem estar acompanhado da devida tradução – existe uma declaração feita pelo concorrente, mas que não cumpre os requisitos formais legalmente exigidos.
- 5.** Nesse caso, não existindo uma total ausência de declaração que impeça a ponderação da sua eventual correção para efeitos de aferição da presença do atributo, pode - aliás deve - a entidade adjudicante fazer uso do disposto no art.º 72.º, n.º 3 do CCP, convidando o proponente a suprir irregularidades não essenciais da sua proposta, ou seja, irregularidades que não afetem o seu núcleo essencial e cujo suprimento não leve à alteração dos elementos essenciais da proposta.

6. Tratando-se, como se trata, apenas e tão só do convite à junção da tradução de um documento já apresentado, estamos perante uma formalidade não essencial passível de ser suprida, sem que dessa forma se atinja quer o princípio da concorrência quer o da igualdade.
7. Não se vislumbra que diferença exista para a igualdade a assegurar quanto aos diferentes concorrentes, entre a junção de original e respetiva tradução *ab initio* e a junção inicial do original e posterior junção da tradução, em resposta a convite dirigido pelo júri.
8. Estando junto o original desde o início, é sempre possível controlar se a tradução posteriormente apresentada corresponde efetivamente ao que na proposta original foi enviado, sendo integralmente respeitado o princípio da intangibilidade das propostas e da concorrência.
9. Não tendo o júri lançado mão do disposto no artigo 72.º, n.º 3, do CCP, convidando a concorrente a suprir a irregularidade formal de falta de junção da tradução do documento comprovativo do atributo e tendo antes excluído a proposta do concorrente, foi cometida uma ilegalidade.
10. Esta interpretação do artigo 72.º, n.º 3, do CCP é a mais consentânea com os elementos sistemático e histórico de interpretação e a mais conforme com as Diretivas n.ºs 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho.
11. Aquela ilegalidade teve inegável influência no resultado financeiro do contrato, atendendo ao valor mais baixo da proposta do concorrente excluído e ao facto de o próprio júri do concurso no relatório preliminar, atendendo a todos os critérios e considerando o modelo de avaliação o da proposta economicamente mais vantajosa, ter graduado a proposta do concorrente, que mais tarde veio a excluir, em primeiro lugar.

ACÓRDÃO N.º 27/2022 – 1ªS/PL

18/10/2022

Recurso Ordinário n.º 6/2022

Processo n.º 139/2022

**Relator: Conselheiro Nuno Miguel
P. R. Coelho**

CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA / CONTRATAÇÃO IN HOUSE / CONTRATAÇÃO PÚBLICA / CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / CONTRATO INTERADMINISTRATIVO / DEFESA NACIONAL / EQUIPAMENTO MILITAR / INTERESSE PÚBLICO / NULIDADE / PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA / PROGRAMA RELATIVO À AQUISIÇÃO DE NAVIOS DESTINADOS À MARINHA PORTUGUESA / RECUSA DE VISTO / REGIME ESPECIAL / REGIME EXCEPCIONAL / SEGURANÇA NACIONAL

SUMÁRIO

1. O instrumento contratual aqui em apreço é qualificável, de forma consensual, como uma prestação de serviços estabelecida entre contraentes públicos, de índole interadministrativa, tendo por objeto a gestão do programa de aquisição de navios seis navios de patrulha oceânicos, da classe “Viana do Castelo”, destinados à Marinha Portuguesa, sendo indubitavelmente um contrato de prestação de serviços diretamente relacionado com esses equipamentos militares.
2. Na verdade, neste mesmo contrato o Ministério da Defesa apresenta-se a contratar, numa prestação de serviços para gestão da aquisição de equipamentos militares, com uma empresa de capitais públicos que é do seu domínio.
3. O regime jurídico da contratação pública nos setores da defesa e da segurança encontra-se atravessado de especificidades próprias que estão bem salientadas no percurso histórico legislativo neste domínio, tanto ao nível nacional como europeu (comunitário).
4. Assim, ao nível do direito europeu, há que considerar a [Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009](#), relativa à coordenação dos procedimentos de adjudicação de contratos pelas entidades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e segurança, a qual teve como objetivo fundamental o estabelecimento de regras de contratação específicas para os setores de defesa e segurança no sentido de abrir o mercado de defesa na União Europeia (UE) sem colocar em risco os interesses legítimos de segurança dos seus Estados-Membros.

5. Esta Diretiva aplica-se, em princípio, a todos os contratos de aquisição de equipamento militar, obras e serviços e a aquisições sensíveis com fins de segurança e que envolvam informações classificadas, sabendo, no entanto, que os Estados-Membros têm o direito, ao abrigo do Art.º 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), de isentar determinados contratos do campo de aplicação da mesma Diretiva quando tal seja estritamente necessário para proteger os seus interesses essenciais de segurança.
6. Depois, ao nível nacional o cotejo do regime do Decreto-Lei n.º 104/2011 na sua conjugação com a Lei n.º 49/2009 de 5 de agosto, que rege o acesso ao comércio ou à indústria de bens e serviços militares, por um lado, com o regime jurídico previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), pelo outro, permite divisar significativas diferenças no que concerne à margem de livre apreciação de que gozam, no setor da defesa, as entidades adjudicantes na prossecução do interesse público no seu equilíbrio com a garantia da liberdade de concorrência e os princípios do mercado.
7. Ora, é precisamente esse regime legal específico que permite essa latitude de conformação ao interesse público da defesa e da segurança, tanto por via do acionamento do 2.º mecanismo excecional do Art.º 346.º do TFUE como através dos meios previstos no Decreto-Lei n.º 104/2011, que justificará, na ótica do tribunal recorrido, que aqui se acolhe, a exclusão como tal, de forma isolada, no presente caso, da contratação *in-house*, sem que o mencionado mecanismo de exceção do Art.º 346.º do TFUE seja também acionado.
8. Sendo neste enquadramento legal desenvolvido no texto da fundamentação deste acórdão, aqui sumariado, sem que tenha sido prevista (inicial ou subsequentemente), de forma expressa, a contratação *in-house*, que se percebe que não faz sentido invocar o mecanismo da especialidade ou da subsidiariedade, como faz a recorrente (com a menção a essa exceção ou contratação prevista no Art.º 5.º-A, n.ºs 1 e 5, do CCP), tanto numa articulação do sistema de normas aqui em jogo como também por via do apelo a uma composição entre os princípios de direito aqui convocáveis.
9. Assim, não é a contratação *in-house* que se desenha aqui como o regime-regra e a liberdade de auto-regulação da administração pública, neste sector da segurança e defesa, tão naturalmente fechado à concorrência, não deixa de se poder concretizar com amplitude adequada, através dos meios específicos (Decreto-Lei n.º 104/2011) e até excecionais (Art.º 346.º, n.º 1, alínea b), do TFUE) que o legislador oferece neste mesmo domínio da atuação pública.

10. Nesse sentido, as situações de exceção *in-house*, neste domínio da contratação pública na área da defesa e da segurança, são absorvidas do ponto de vista jurídico por aqueles meios específicos expressamente consagrados legislativamente ([Decreto-Lei n.º 104/2011](#) e Art.º 346.º, n.º 1, alínea b), do [TFUE](#)), não fazendo sentido falar no funcionamento de um princípio de supletividade ou de especialidade com o regime geral da contratação pública.
11. Por outro lado, a evidente componente remuneratória presente no contrato em análise retira, desde logo, este específico instrumento contratual, do domínio da contratação excluída, tal como consente a própria recorrente ao se referir ao inciso normativo final “e que não prevejam uma remuneração”, presente no n.º 2 do Art.º 5.º do [CCP](#) e no n.º 6 do Art.º 1.º da [Diretiva 2014/24/UE](#) sobre contratação pública por aquele transposta.
12. Pelo que não se poderá concluir, como faz a recorrente, que a formação deste contrato não se encontrava submetida, à partida, ao regime especial de contratação previsto pelo [Decreto-Lei n.º 104/2011](#).
13. Ora, sabemos que, neste caso concreto, o Governo português não invocou, na sua [Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2021](#), descrita no texto do acórdão aqui sumariado, de forma expressa ou com a invocação de qualquer justificação, o enquadramento do contrato objeto de fiscalização prévia na exceção prevista no Art.º 346.º do [TFUE](#).
14. Pode, assim, defender-se que a contratação *in-house* é um regime de exceção face a situações em que a contratação é feita dentro de casa, quando a Administração Pública não tem necessidade de recorrer ao mercado para suprir as suas necessidades. Essa avaliação terá que ser exigente de forma a não corromper o princípio da concorrência, pilar da contratação pública.
15. Trata-se de uma derrogação excepcional das regras de contratação pública gerais e não das regras especiais, derivadas, designadamente do mencionado [Decreto-Lei n.º 104/2011](#), e, por isso, a sua interpretação deve ser restrita de forma a preservar o princípio da concorrência.
16. Estamos a falar de um regime específico de contratação pública na defesa e segurança que concede uma grande amplitude e flexibilidade à entidade pública na escolha dos seus contratantes e também nos procedimentos de contratação aplicáveis (regime do [Decreto-Lei n.º 104/2011](#) que transpôs a [Diretiva 2009/81/CE](#)) ou mesmo no afastamento total das especiais regras procedimentais e concorrenciais com a invocação do mecanismo excepcional consagrado na alínea b), do n.º 1, do Art.º 346.º do [TFUE](#).

17. Mecanismo excecional, aliás, que a entidade recorrente não deixa de considerar que se encontraria aqui preenchido na situação em presença e que o Governo português não pretendeu utilizar expressamente.
18. É neste contexto que se confirma o acerto na recusa de visto determinada pelo tribunal a quo que assentou na premissa de preterição do procedimento legalmente exigido, isto porque qualquer contratação direta estabelecida entre entidades públicas, neste específico sector, deve ser articulada obrigatoriamente através da invocação dos meios especiais excecionais aqui convocáveis e que inexistem na contratação pública em geral.
19. Pelo que a invocação dessa exceção, no domínio da defesa e da segurança, desenquadrada dos meios específicos (Decreto-Lei n.º 104/2011) e até excecionais (Art.º 346.º, n.º 1, alínea b), do TFUE) que o legislador oferece neste mesmo domínio da atuação pública, não deixa de violar os procedimentos previstos no mesmo Decreto-Lei n.º 104/2011, sendo essa violação fulminada de nulidade, nos termos do disposto no Art.º 161.º, n.º 1, alínea l), do Código de Procedimento Administrativo, para que remete o n.º 2 do Art.º 284.º do CCP, aplicável *ex vi* do estabelecido no Art.º 65.º, n.º 1, do Decreto-Lei referenciado.
20. O conceito de razões imperiosas de interesse geral de que fala o citado Art.º 60.º, n.º 3, da Diretiva 2009/81/CE, tem de ser equacionado com a situação em concreto e com os meios jurídicos e procedimentais que se encontram ou encontravam disponíveis à entidade pública em causa.
21. E, na verdade, foi o Governo e a entidade fiscalizada que optaram pela integração do contrato em causa no regime-regra do Decreto-Lei n.º 104/2011, não tendo sido acionados os 4 mecanismos de salvaguarda do interesse público previstos neste setor da defesa e da segurança, tanto os procedimentos específicos do Decreto-Lei n.º 104/2011 como a cláusula excecional do Art.º 346.º, n.º 1, alínea b), do TFUE.
22. O que faria todo o sentido caso se confirme a afirmação da própria recorrente que alega “que o contrato se traduz em questões sensíveis de segurança e defesa nacional centrais para a soberania do Estado Português”.